

DECRETO Nº 1.990/2022

“REGULAMENTA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES E DEMAIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PREVISTAS NOS SUBITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ART. 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 056, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** nas prestações de serviços de infraestrutura, construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 53 da Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 2º. Para os fins deste Decreto são consideradas obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes previstas no subitem 7.02 da Lista de Serviços, as que se referem a:

- I - Obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;
- II - Obras de estradas e grande porte, como rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - Obras em logradouros, como abertura de ruas, avenidas e loteamentos;
- IV - Obras de arte, compreendendo pontes, túneis, viadutos e outras;
- V - Obras de pavimentação e terraplenagem;
- VI - Obras de oleodutos, gasodutos e similares;
- VII - Serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;
- VIII - Obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento d'água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras;
- IX - Obras elétricas, como sistemas de geração e distribuição de energia elétrica;
- X - Obras de sistemas de telecomunicações;

XI - Serviços de concretagem e fornecimento de concreto.

Parágrafo único. A prestação de serviço de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, previstos no item 7.05 da Lista de Serviços, deverá ter o mesmo tratamento tributário dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas, conforme caput deste artigo.

Art. 3º. As demais atividades previstas na Lista de Serviços constante do art. 53 da Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012 e na Lei nº 116 de 31 de julho de 2003, em especial os itens 7.03, 7.04, 7.17 e 7.19 não são alcançados pela dedução da base de cálculo prevista neste decreto.

Art. 4º. Os serviços de elaboração de planos, estudos e projetos relacionados com obras e serviços de engenharia, previstos no subitem 7.03 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, incluem:

- I - A elaboração de planos diretores urbanos;
- II - Estudos de viabilidade de obras;
- III - Estudos organizacionais e de desenvolvimento de métodos e processos relacionados a obras;
- IV - Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo de obras e serviços de engenharia.

Art. 5º. Os serviços de demolição, previstos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, são aqueles relacionados à destruição de qualquer obra de construção civil.

Art. 6º. Os serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres, previstos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, são aqueles relacionados à construção de estruturas com tirantes, obras de contenção e construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo.

Art. 7º. Os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, previstos no subitem 7.19 da Lista de Serviços, desenhados da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre serviço, envolvem a verificação, o controle e a inspeção da execução de obra ou serviços de engenharia realizada por terceira empresa para tomador de serviço comum a ambos.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ASSEMBLADAS

Art. 8º. Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assembladas poderão ser executados:

- I - De forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com contratação de mão de obra, formal, registrada ou informal, de forma verbal;
- II - Por administração, onde o contratado assume a obrigação de

administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários;

III - Sob regime de empreitada, a preço fixo ou reajustável, onde o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se pelos gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, na hipótese da empreitada global.

Parágrafo único. Poderá o empreiteiro terceirizar para subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º. A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas e de engenharia tratados por este Decreto é o preço dos serviços.

Parágrafo único. Constitui parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 10. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

I - Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados por administração, o valor da taxa de administração fixada para o contrato; o valor da empreitada global ou de serviços, e reajustes, quando houver;

II - Nos serviços de elaboração de planos, estudos e projetos, de acompanhamento e fiscalização da execução de obras e de demolição, a receita bruta, devida pela prestação de serviços.

Art. 11. Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas executadas sob regime de empreitada global, principalmente nos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, em regime especial, será admitida a dedução dos valores dos materiais efetivamente incorporados e aplicados na obra no percentual de até 60% (sessenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, é ônus do sujeito passivo efetuar mensalmente a Declaração Mensal de Serviços no sistema eletrônico de dados desta Prefeitura, devendo especificar ainda os serviços prestados e tomados de cada obra, nos termos deste Decreto e nas disposições legais da Lei Complementar Municipal n.º 056/2012.

Art. 12. Não sendo feita a adesão ao regime especial de que trata o artigo 11 desta lei, serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da

Lista de Serviços, desde que aplicados e incorporados diretamente à obra e comprovados por notas fiscais eletrônicas, ou outro documento fiscal autorizado por legislação tributária, contendo:

- I - As informações do emitente;
- II - A data da emissão compatível com a obra;
- III - O endereço da obra;
- IV - O endereço do destinatário.

§ 1º. Consideram-se aplicados e incorporados a obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia, tais como:

- I - Alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;
- II - Pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;
- III - Materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares.

§ 2º. No caso de emissão da Nota Fiscal da aquisição dos materiais incorporados à obra, o contribuinte deverá informar no corpo da nota fiscal o endereço/destino da obra onde o material será entregue e/ou aplicado, e, número do contrato que originou o serviço.

Art. 13. Não são deduzidos da base de cálculo:

- I - Os materiais utilizados ou consumidos e não incorporados à obra, como escoras, andaimes, formas, compensados, e congêneres;
- II - Materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;
- III - Materiais recebidos depois de concluída a obra ou após a concessão do "habite-se";
- IV - Utensílios, ferramentas, e congêneres;
- V - A locação de veículos, máquinas e equipamentos;
- VI - Equipamentos de EPI's, fardamentos e materiais de escritório;
- VII - Transportes e fretes;
- VIII - Combustíveis;
- IX - Outras despesas administrativas, como corretagem, pesquisas de mercado e demais despesas de consumo e administração;
- X - Valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que se refere à perfeita identificação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.

Art. 14. O contribuinte poderá deduzir, ainda, da base de cálculo, o valor dos serviços de construção civil subempreitados, já tributados pelo ISSQN neste Município.

Parágrafo único. No caso de emissão da Nota Fiscal Tomador/Intermediário de Serviços, o contribuinte deverá informar o endereço da obra, número da nota fiscal emitida pelo prestador e do contrato que originou o serviço.

Art. 15. A comprovação do valor do material a ser deduzido será feita na

apresentação da nota fiscal, que sofrerá dedução, ao tomador ou ao fisco nos casos de processos de consulta, e ficará sujeita à homologação pelo Fisco.

Art. 16. O contribuinte, previsto no art. 1º, deverá escriturar para apresentação ao fisco o Relatório de Aquisição de Materiais – RAM, mensalmente, com discriminação de todas as notas fiscais cujo material tenha sido adquirido pelo prestador para incorporação na (s) obra (s) realizada (s) no município, e deverá conter:

- I - Nº do documento fiscal;
- II - Data da emissão do documento;
- III - CNPJ emitente;
- IV - Inscrição Estadual;
- V - Valor individual e total dos materiais adquiridos para a obra;
- VI - Chave de acesso do DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica para consulta no Site da Receita Estadual, quando for o caso.

§ 1º. Quando a Nota Fiscal se referir a Simples Remessa de parte de mercadorias em estoque, esta deverá vir acompanhada da Nota Fiscal de Compra e de todas as Notas Fiscais de Simples Remessa derivadas que, somente serão consideradas as que contenham o endereço da obra.

§ 2º. Integram a Base de Cálculo do ISSQN os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal e estadual, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias.

§ 3º. Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer de seus itens.

§ 4º. Somente serão acatados para fins de dedução, os materiais que estejam em conformidade com o contrato e com a planilha que consolida as notas fiscais.

§ 5º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder, em quantidade e preço, os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 6º. Considera-se valores despendidos, o preço dos materiais adquiridos, acrescido do frete, seguro e manuseio gastos, deduzidos os impostos recuperáveis, se houver.

Art. 17. O Contribuinte também deverá escriturar a Planilha de Medições de Obra - PMO, com a relação da (s) nota (s) fiscal (is) de serviços executados, que conterá:

- I - Discriminação do número do Boletim de Medição, local da obra e Engenheiro responsável;
- II - Data de referência do mês de competência e período de referência;
- III - Discriminação por item das etapas da obra;
- IV - Unidade de medida;
- V - Preço Unitário;
- VI - Percentual de conclusão da etapa conforme cronograma;

VII - Percentual executado do mês de referência;

VIII - Valor do serviço executado no mês.

Art. 18. Quando não comprovado o valor do material aplicado nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 da Lista de Serviços, o fisco deverá atribuir o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto, em conformidade com o art. 61 e o art. 62 da Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012.

§ 1º. Quando o serviço estiver vinculado a um contrato de empreitada global, a dedução a ser aplicada será a correspondente à atividade fim do contrato, devendo ser efetivamente comprovada.

Art. 19. O contribuinte deverá indicar, na emissão da NFS-e, o número da (s) nota (s) de materiais correspondente (s) à medição, relativo aos quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores.

§ 1º. Para fins de homologação das deduções dos materiais aplicados, os prestadores de serviços deverão apresentar à fiscalização, por obra, relatórios dos controles de entrada e saída dos materiais, analíticos e consolidados por mês, corroborados nas notas de aquisição dos materiais e, nas notas de saída/aplicação, devendo manter os documentos devidamente organizados conforme os relatórios confeccionados.

§ 2º. Para os serviços de concretagem, aplicam-se os seguintes critérios:

I - O contribuinte, na emissão da NFS-e, deverá indicar o número da nota de material correspondente à medição, com a especificação do traço do concreto, os quantitativos de materiais utilizados e respectivos valores;

II - Quando o material aplicado for medido no estabelecimento do prestador e não no canteiro da obra do tomador do serviço, o prestador deve apresentar além dos documentos previstos no §1º, os controles de estoques, analíticos e consolidados, quantidade e valor do material, individualizados pelos CNPJ das unidades estabelecidas no município de realização da obra, devidamente registrados corroborados na sua contabilidade oficial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As empresas domiciliadas em outros municípios deverão se inscrever temporariamente no Cadastro Mobiliário, conforme prescrição da Lei Complementar nº 056, de 21 de dezembro de 2012.

§ 1º. Deverão protocolar requerimento próprio junto ao setor de tributos do município contendo:

I - Contrato de constituição da empresa;

II - Contrato de Prestação de Serviços para execução da obra (apresentar no início da obra e ainda caso ocorra modificação da alguma cláusula);

III - Memorial Descritivo da obra (apresentar no início da obra e caso ocorra alteração de projeto);

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica ART/CREA (apresentar no

início da obra e caso ocorra mudança de responsabilidade dos profissionais engenheiros/arquitetos);

V - Cópia de documentos pessoais do contador responsável.

§ 2º. A inscrição temporária de que trata o Caput deste artigo será concedida, por prazo determinado em contrato, podendo ser prorrogado conforme aditivo contratual ou enquanto perdurar a execução da obra.

Art. 20. Até que a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças disponibilize, eletronicamente, as planilhas dos artigos 16 e 17 deste decreto, o contribuinte poderá se utilizar de modelos próprios, não sendo permitida a supressão dos itens deste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO